



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.117-B, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Estabelece a gratuidade de livros didáticos para alunos da rede pública; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. LUIZ CARREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A gratuidade de que trata a Lei n 9.394 de 20 de dezembro de 1996, - (Lei de Diretrizes Bases - LDB), se estende aos alunos da rede pública do Ensino Médio até a 3ª série.

Art. 2º O item VIII, do art. 4º (Título III - Do Direito à Educação e do Dever de Educar), da Lei 9.394/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

.....

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental e médio, por meio de programas suplementares de material didático - escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação;

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tem por objetivo diminuir a evasão escolar no ensino médio, por falta de material didático. A dificuldade de adquirir material escolar, em consequência do preço elevado, é, com certeza, um dos motivos que levam os alunos a abandonar a escola no nível médio.

Diretores de colégios estaduais e municipais de todo o País nos dão conta da dramática realidade, identificando que mais de 80% dos alunos do atual ensino médio não possuem livros didáticos por não terem condições de comprá-los, devido ao seu preço elevado, dificultando em muito o processo de aprendizagem.

A Constituição brasileira em seus artigos 205, 206 e 208, contém vários preceitos que garantem a universalidade do ensino.

Assim este projeto de lei estende a gratuidade do fornecimento de

livros didáticos para os alunos da rede pública do ensino médio até a 3^a série, benefício que é garantido até a 8^a série do ensino fundamental pela lei.

Diante do grande alcance social da presente medida, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2003.

**Dep. Carlos Nader
PFL-RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Nader (PFL-RJ), dispõe sobre a gratuidade de livros didáticos para alunos da rede pública. Para tanto, a proposta prevê uma modificação no inciso VIII do art. 4º da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), mediante a determinação que o Estado tem o dever de garantir aos educandos do ensino fundamental e médio programas suplementares de material didático-escolar. A

gratuidade dos livros didáticos passa a contemplar, também, alunos da rede pública até a 3^a série do ensino médio.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto foi distribuído para as Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD), Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

No período regimental, não foram oferecidas emendas. Cumpre-nos, agora, por determinação da Presidência da CECD, a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educativo deste projeto de lei.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É indiscutível o papel preponderante que o livro didático vem assumindo no desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem nas escolas de todo o País. É ele, muitas vezes, o único recurso didático de que dispõem alunos e professores em sala de aula, sobretudo nas escolas públicas que se caracterizam pela carência de outros materiais de aprendizagem. É bem verdade, também, que, anualmente, as famílias vêm seu parco orçamento doméstico ser comprometido com a compra de material escolar, onde um dos itens mais onerosos é o livro didático.

Segundo o autor da proposição, *"a dificuldade de adquirir material escolar, em consequência do preço elevado, é, com certeza, um dos motivos que levam o aluno a abandonar a escola no nível médio. Diretores de colégios estaduais e municipais de todo o País nos dão conta da dramática realidade, identificando que mais de 80% dos alunos do atual ensino médio não possuem livros didáticos por não terem condições de comprá-los, devido ao seu preço elevado, dificultando em muito o processo de aprendizagem."*

Sabemos que, no âmbito das escolas públicas, o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal do Ministério da Educação (MEC), desenvolve o **Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)**,

que consiste na distribuição gratuita de livros escolares aos estudantes matriculados nas escolas públicas até a 8^a série do ensino fundamental. A proposição em pauta objetiva, portanto, estender a obrigatoriedade do fornecimento de livros didáticos para os alunos da rede pública até a 3^a série do ensino médio, o que implicará na ampliação do referido programa governamental.

Considerando que nossa Constituição Federal estabelece como dever do Estado a garantia da "**progressiva universalização do ensino médio gratuito**" (art. 208, inciso II) e que, nos últimos anos, houve um acréscimo significativo na demanda de alunos que ingressaram nesse nível de ensino, somos favoráveis ao presente projeto de lei. Somente através de programas suplementares de assistência ao educando, no qual se inclui o PNLD, é que propiciamos, efetivamente, condições para o ingresso e permanência do aluno na escola, permitindo a conclusão da educação básica. Em decorrência disso, aumenta-se, também, o nível de escolaridade do brasileiro.

Se o Programa Nacional do Livro Didático, hoje restrito ao ensino fundamental, vem cumprindo seu papel na construção da melhoria da qualidade da educação em nosso País, nada mais oportuno que ele seja estendido ao ensino médio, a fim de que se garantam, também, condições para a permanência do aluno na escola.

Com o objetivo de adequar melhor a proposição à boa técnica legislativa, apresentamos um substitutivo em que damos nova redação ao inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, para que o dever do Estado com a educação escolar pública seja efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental e médio, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Neste sentido, somos pela aprovação do PL nº 1.117, de 2003, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004 .

Deputada **MARIA DO ROSÁRIO**
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.117, DE 2003

Dá nova redação ao inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a gratuidade no fornecimento de livros didáticos para alunos da rede pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VIII- atendimento ao educando, no ensino fundamental e médio, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (NR)"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004 .

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.117/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira, João Matos e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrade, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, José Ivo Sartori, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Milton Monti, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Antonio Carlos Magalhães Neto e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.117, DE 2003

Dá nova redação ao inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a gratuidade no fornecimento de livros didáticos para alunos da rede pública.

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CEC

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VIII- atendimento ao educando, no ensino fundamental e médio, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (NR)"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2004

Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.117, de 2003, visa estender a gratuidade de material didáticos aos alunos do ensino médio público. Assim, propõe alterar a redação do inciso VIII do artigo 4º da Lei. 9.394/96(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

A proposição tramitou pela Comissão de Educação e Cultura-CEC, onde foi aprovada com substitutivo, nos termos do parecer de lavra da Deputada Maria do Rosário.

O substitutivo em comento, buscou tão somente aprimorar a técnica legislativa, mantendo o mesmo conteúdo da proposta inicial.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação-CFT, esgotado o prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.117, de 2003.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e demais dispositivos legais em vigor.

O preâmbulo da proposição em análise “estabelece a gratuidade de livros didáticos para alunos da rede pública”. Todavia, a alteração proposta tem por desfecho alterar a LDB no sentido de ampliar a gratuidade ao ensino ensino público médio, não apenas em relação ao material didático, mas também no tocante ao transporte, alimentação e assistência à saúde.

A modificação proposta, em que pese o seu caráter meritório, provoca repercussão no Orçamento da União e Plano Plurianual com aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), por conseguinte, estabelece regras rígidas que impedem a criação de despesas sem a demonstração da origem dos recursos em conjunto com a apresentação do impacto orçamentário-financeiro, como ocorre no caso deste Projeto de Lei.

A LRF estabelece, em seus arts. 16 e 17, o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

”
.....

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

.....” (g.n.)

Verifica-se, assim, que o Projeto de Lei nº 1.117, de 2003, bem como o Substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura são incompatíveis com as normas que devem ser observadas quanto à adequação orçamentária e financeira, ou seja, não se coadunam com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Projeto de Plurianual 2004-2007, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005, bem como com a Lei Orçamentária Anual de 2005.

Pelos motivos acima, o voto deste Relator é pela **inadequação orçamentária e financeira do Substitutivo em exame e do Projeto de Lei nº 1.117, de 2003.**

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2005.

Deputado Luiz Carreira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.117-A/03 e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Wasny de Roure, Antonio Cambraia e Feu Rosa.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente